



Conclusão de Acórdãos

Processo: 4001178-93.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível**Impetrante: Sebastiao Carlos Bruno Neto.**

Advogado: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB: 3339/AM).

Advogado: João da Silva Pessôa Júnior (OAB: 13074/AM).

Impetrado: Governador do Estado do Amazonas.**Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.****Impetrado: O Estado do Amazonas.**

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Desdor. Anselmo Chixaro.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LOTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA A LOTAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, RESPEITADA A CLASSIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. - O Mandado de Segurança, atualmente disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, visa à proteção de direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público, destinando-se a afastar lesão a direito subjetivo do Impetrante, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, que independe de produção de prova e de exame técnico. - O Administrador Público está adstrito ao princípio da legalidade, sob pena de ineficácia dos seus atos. No entanto, na hipótese dos autos, como sedimentado pelo Parquet, o Edital do concurso não previu a possibilidade aventada pelo Impetrante, no sentido de que os aprovados poderiam, observada a ordem de classificação, escolher o lugar de lotação. Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a via estreita do mandamus. - O princípio da legalidade assegura aos concursados o direito de não ser preteridos em sua ordem de classificação no que diz respeito a nomeação, porém, não há direito subjetivo à determinada lotação, de modo que o critério de lotação dos servidores públicos está adstrito, como já explanado, ao poder discricionário da Administração Pública, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. - **Mandado de Segurança denegado.** **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4001178-93.2021.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente mandamus e no mérito **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. **DECISÃO:** “Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu **CONHECER** do presente mandamus e no mérito **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do relator.” Julgado. **VOTARAM:** Os Exmos. Srs. Desdores. Anselmo Chixaro, Relator, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Wellington José de Araújo, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtton Luís Corrêa Gentil e José Hamilton Saraiva dos Santos. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meireles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho. **Impedida:** Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Processo julgado na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada no dia **09 de novembro de 2021**.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 12 de novembro de 2021.

EDITAL**Processo: 0001449-10.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível****Embargante: Chubb Seguros Brasil S.A..**

Advogado: João Alves da Silva (OAB: 66331/SP).

Advogado: Carlos Eduardo Staudacher Leal de Carvalho (OAB: 194966/SP).

Embargado: Juízo da Primeira Câmara Cível.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Nicolau Libório dos Santos Filho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DEFINIDOS EM LEI. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.I Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a retirar do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da lide. II Havendo no acórdão manifestação expressa sobre as matérias objeto do recurso, a parte inconformada já está de posse das razões de decidir. Assim, inexistentes os pressupostos indispensáveis contidos no artigo 1022 do CPC, impõe-se o não acolhimento dos embargos declaratórios. III Embargos de Declaração rejeitados. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº00149-10.2020.8.04.00 , ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. **DECISÃO:** “Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator”. Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. Wellington José de Araújo, Relator, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airtton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Cláudio César Ramalheira Roessing. **Presidiu** o julgamento o Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira-Presidente, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Carla Maria Santos dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meireles, Délcio Luís Santos, Vânia Maria Marques Marinho. **Impedidos:** Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo e Yedo Simões de Oliveira. **Averbou-se suspeito:** Des. Des. Paulo César Caminha e Lima. **Sessão do Egrégio Tribunal Pleno realizada em 9 de novembro de 2021.**